



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813287 - SP (2015/0271836-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ MARIA DAS FLORES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INEXISTÊNCIA DO FATO OU NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO DE IMPROBIDADE EM RAZÃO DA ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 7.236/DF. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21, § 4.º, DA LIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. VIOLAÇÃO DO ART. 9.º, XI e XII, DA LIA. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. MODIFICAÇÃO DO *CAPUT* DO REGRAMENTO. CONTINUIDADE ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. ATO ÍMPROBO. NÃO RECONHECIMENTO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento da recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. Em regra, são independentes as instâncias administrativa, cível e criminal, mesmo quando fulcrados nos mesmos fatos e conjunto probatório, exceto quando há absolvição no juízo criminal calcada na inexistência do fato ou negativa de autoria, ou, ainda, quando reconhecida alguma excludente de ilicitude, o que não se verifica no caso.
4. Nos autos da ADI n. 7.236/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a parcial inconstitucionalidade, com interpretação conforme, do artigo 21, § 4.º, da LIA, com as alterações redacionais da Lei n. 14.230/2021.

5. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 1.199/STF): "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

6. Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional.

7. Na espécie, a instância *a quo* não consignou o agir doloso do demandado, apenas mencionou genericamente "conluio" – que também possui a acepção de "acordo" e "aliança" – e "malversação" – que explicita uma "má administração" das verbas públicas –, sem a imprescindível análise do elemento subjetivo da conduta, enfatize-se, motivo pelo qual inviável sequer antever a continuidade típico-normativa, com a readequação do ato descrito como ímprobo na atual redação do *caput* do artigo 9.º da LIA ou em outro artigo, especialmente diante do óbice da necessidade de se constatar o dolo específico, além da existência apenas do recurso da defesa, incidindo, assim, o princípio do *ne reformatio in pejus*.

8. Agravo interno parcialmente provido a fim de extinguir a ação de improbidade administrativa em relação ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando parcial provimento ao agravo interno, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze no mesmo sentido da divergência, maioria, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813287 - SP
(2015/0271836-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **OSVALDO FLAUSINO JUNIOR**
ADVOGADO : **OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
SP145063
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **JOSÉ MARIA DAS FLORES**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9º *CAPUT*, INCISOS XI E XII DA LEI N. 8.429 /92. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DECISÓRIOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO EM RELAÇÃO A TODOS OS PONTOS IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. CONDUTA DOLOSA E DANO CONCRETO ASSENTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSAGEM DAS SANÇÕES FEITAS PELO TRIBUNAL *A QUO*, COM A EXCLUSÃO DA MULTA CIVIL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DA PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. SUPERVENIENTE ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO JUÍZO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA, FACE À IMPUTAÇÃO DE CRIME DE PECULATO. IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão fundamentada de forma contrária ao interesse do recorrente não constitui vício passível de integração da sentença ou acórdão na estreita via dos embargos de declaração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

3. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, quando a decisão se debruçou efetivamente

sobre todos os pontos que foram objeto do recurso de apelação, inclusive acerca da gradação das sanções, como se observa à fl. 1224, ocasião em que o Tribunal afastou a sanção de multa civil, ao dar provimento parcial à apelação.

4. A absolvição operada no juízo criminal, por atipicidade da conduta, não impede a propositura da ação civil de improbidade, tampouco faz coisa julgada na esfera cível, nos termos do art. 21, § 3º da Lei n. 8.429/92, art. 67, inciso III, do Código de Processo Penal e art. 935 do Código Civil. Precedentes: Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.718.270/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/5/2021, DJe de 26/5/2021; Segunda Turma, AREsp n. 1.417.207/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, julgamento 17/09/2024, publicação DJe 19/09/2024.

5. Para a configuração dos atos praticados no art. 9º, *caput*, e incisos XI e XII da Lei n. 8.429/92, não há necessidade de que a conduta seja reconhecida como crime de peculato. Menos influente ainda é que se reconheça ou não crime de falsificação de documento público ou uso de documento falso, dado o caráter acessório da eventual conduta de violação da fé pública no contexto da apropriação indevida de bens públicos, que constitui o núcleo do ilícito combatido pelo ato de improbidade administrativa objeto da condenação.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno em face de decisão de negou provimento ao agravo em recurso especial interposto por Osvaldo Flausino Junior. O apelo nobre foi manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 1.217):

Ação civil pública nulidade do inquérito civil impossibilidade ausência do contraditório ou de oportunidade de defesa que não maculam o procedimento em razão de sua natureza inquisitorial cerceamento de defesa inexistência prova exclusivamente documental, que não poderia ser contrastada por prova oral ou pericial, mormente porque aceita pelas partes como hígida e operante gastos excessivos e lesivos confirmados indireta confissão do apelante quando admite a incorporação de terceiros à comitiva dos requeridos prestação de contas que tem sentido e efeito de ato administrativo, o que impõe a necessidade de completa fundamentação, que inadmite a omissão de nomes ou autoridade contempladas com os gastos municipais sentença confirmada parcialmente afastada a multa civil, por não comportar cumulação com o “ressarcimento de danos”.

Recurso parcialmente provido (fl. 1.217e).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.279/1.296).

No recurso especial, alega violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de Justiça Estadual não examinou explicitamente a questão contraditória suscitada nos embargos, ou, se considerado integrado no julgado o voto vencido, decidiu a maioria em desconformidade com o direito processual e constitucional do réu de produzir a prova requerida e especificada no processo muito antes de ser proferida a sentença (fl. 1.312).

Aponta violação dos arts. 330, inciso I, 331, §§ 2º e 3º, e 332 do Código de Processo Civil, defendendo a existência de cerceamento de defesa, alegando que teve seu direito de defesa cerceado, pois o juízo julgou o processo no seu estado, após indeferir as provas por ele requeridas e especificadas nos autos, sob o argumento de ter ocorrido preclusão do direito do réu produzir prova (fl. 1.317).

Argumenta que, para reconhecimento da atipicidade da conduta do recorrente, basta atentar para o fato de que, na forma da lei, prestaram contas das despesas realizadas, mediante documentação idônea, material e ideologicamente, não se vislumbrando destarte nenhuma ilegalidade e muito menos improbidade, segundo as definições ditadas pelos arts. 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/1992 (fl. 1.319).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 1.496/1.499).

O recurso não foi admitido na origem, sob o fundamento de óbices na Súmula n. 282 do STF e Súmula n. 7 do STJ (fls. 1346/1348).

Foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1468/1470).

Contrarrazões no agravo em recurso especial (fls. 1.496/1.499).

Sobreveio decisão de fls. 1468/1470 em que a Ministra Relatora não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182/STJ, por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

O recorrente ingressou com agravo interno (fls. 1483/1492).

Contrarrazões às fls. 1496-1499.

Em decisão monocrática de fls. 1511-1520, a Ministra Relatora reconsiderou a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Na ocasião, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Da decisão, o recorrente interpôs embargos de declaração (fls. 1524-1539) em que alegou omissão na decisão quanto à tese da coisa julgada, atipicidade da conduta, obrigatoriedade de indicação da gravidade do fato, extensão do dano e proveito patrimonial obtido e obrigatoriedade de graduar as sanções impostas (fls. 1.529/1.537).

A Ministra Relatora proferiu decisão nos embargos de declaração, ocasião em que rejeitou os embargos, afirmando que a decisão estava suficientemente fundamentada e que as omissões apontadas não foram objeto das razões do recurso especial, tratando-se de indevida inovação recursal (fls. 1556/1558).

Sobreveio agravo interno (fls. 1565-1591), no qual o agravante sustentou, em síntese, que: a decisão criminal transitada em julgado, que absolveu o agravante da acusação de falsificação de documentos, deve influenciar na ação de improbidade administrativa, pois a acusação de improbidade deriva da alegação de falsidade documental; a independência das esferas cível e criminal encontra exceção quando há reconhecimento da inexistência do fato na esfera penal, o que ocorreu no caso; que houve cerceamento de defesa, pois não foi dada oportunidade ao agravante de se contrapor às

provas produzidas unilateralmente pelo Ministério Público; que a conduta do agravante é atípica, pois não houve dolo, má-fé ou culpa, e as contas foram prestadas de forma idônea; que o juiz deve indicar a gravidade do fato, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido, bem como deve graduar as sanções impostas, o que não foi feito.

O Ministério Público apresentou contraminuta ao agravo interno nas fls. 1597-1607, com os seguintes fundamentos: defendeu o desprovemento do agravo interno; sustentou que a independência das esferas cível e criminal encontra exceção apenas nas hipóteses em que reconhecida a inexistência do fato ou inocorrência de autoria, porém no caso em análise a absolvição quanto ao crime de peculato, apontada pelo recorrente, teve como fundamento a atipicidade de uma conduta e não a inexistência do fato (fl. 1.455); na realidade, busca a parte apenas rediscutir na espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, inclusive no tocante ao cerceamento de defesa e à reprimenda aplicada, argumento este que não evidencia omissão, mas inconformismo com o deslinde da causa.

É o relatório.

VOTO

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, incisos I e II, do CPC/73. Para tanto, alega que:

[...] o julgado do Tribunal de Justiça Estadual proferido nos embargos de declaração e representado pelo acórdão majoritário, desatendeu o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que não examinou, explicitamente, a questão contraditória suscitada nos embargos, ou, se considerado integrado no julgado o r. voto vencido, decidiu a maioria em desconformidade com o direito processual e constitucional do réu de produzir a prova requerida e especificada no processo muito antes de ser proferida a sentença e em oportunidade que se lhe ensejou o juízo. (fl. 1.312e)

Acrescenta que:

[...] o V. acórdão negara a alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de que a prova documental não podia ser infirmada por prova testemunhai ou pericial, sendo, todavia, suficiente para condenar, mas insuficiente para absolver (julgar a ação improcedente) diante das omissões de que padecia os documentos apresentados pelos agentes públicos. Uma absurda contradição que, mesmo depois de apontada em embargos de declaração, resultou desacolhida pela maioria da Turma Julgadora, sendo admitida porém pelo 2º juiz, conforme voto vencido declarado. (fl. 1.314e)

Aponta, ainda, ofensa aos arts. 330, inciso I, e 331, §§ 2º e 3º, e 332 do CPC/73, defendendo, em síntese, a existência de cerceamento de defesa. Alega que "teve o seu direito de defesa cerceado, pois o juízo julgou o processo no seu estado, após indeferir as provas por ele requeridas e especificadas nos autos, sob o argumento de ter

ocorrido 'preclusão' do direito do réu produzir prova". Sustenta que "o art. 333, I, do CPC atribui o ônus da prova ao autor da demanda e a recorrente, frise-se, exercitou o seu direito de requerer provas para elidir a acusação (art.333, II), direito que, todavia, foi recusado pelo juízo monocrático que considerou 'precluso' o direito e julgou o processo no seu estado. De todo inadmissível, assim, julgar a ação procedente ao argumento de que cumpria ao réu comprovar 'outros' requisitos da prestação de contas e, concomitante, negar-lhe o direito de produzir prova (!!!)" (fl. 1.317e).

Por fim, alega que, "para reconhecimento da atipicidade da conduta do recorrente, basta atentar para o fato de que, na forma da lei, prestaram contas das despesas realizadas, mediante documentação idônea, material e ideologicamente, não se vislumbrando destarte nenhuma ilegalidade e muito menos improbidade, segundo as definições ditadas pelos arts. 9º, 10º e 11 da Lei Fed. 8.429/92" (fl. 1.319e).

Posteriormente, alega fato superveniente consistente na absolvição criminal que, segundo o agravante, faria efeitos sobre a discutida ação de improbidade administrativa.

Todavia, não assiste razão ao agravante.

Segundo consta do acórdão, "trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público que acusa a existência de gastos excessivos ocorridos durante o ano de 2000, materializados nas viagens feitas à Capital, representados por gastos com combustível, alimentação, hospedagem, taxi, etc. O *parquet* afirma excessivos os gastos, pedindo o ressarcimento e a imposição das demais penas decorrente do ato de improbidade" (fl. 1.212e).

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar JOSÉ MARIA DAS FLORES e OSVALDO FILAUSINO JÚNIOR:

[...] à perda dos valores acrescidos irregularmente em seus patrimônios, com a reparação dos danos causados ao erário, ou seja, R\$ 3.639,31 (três mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos), no total, reconhecida a solidariedade [...]; a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos por oito anos; ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor total atualizado do acréscimo patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. (fls. 958/1.053e)

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo, tão somente para afastar a multa civil, mantendo, no mais, a sentença de parcial procedência, *in verbis*:

Por fim, quanto ao propalado cerceamento de defesa ou carência instrutória, determinada pelo eventual "açodado" da juíza sentenciante que teria encerrado a instrução processual dispensando a colheita das provas solicitadas pelos requeridos, também não se materializou. Em primeiro lugar por não terem sido especificadas em seu tempo próprio. Mesmo se assim não fosse, o material que

compôs o acervo probatório foi formado por “documentos” que atestam e comprovam as despesas com viagem, hospedagem e alimentação, basicamente.

Estes documentos não foram atacados ou questionados como falsos ou inoperantes. Tanto o Ministério Público sustentou suas conclusões nos elementos trazidos com tais documentos, como os requeridos afirmam inocência com esteio na mesma prova. Portanto, sendo válida a prova documental, dispensável, evidentemente, a colheita de prova oral ou pericial, pois todos os elementos foram considerados e extraídos a partir destes documentos.

Evidentemente que teria o Ministério Público maior interesse na compilação de provas complementares, para delimitar as circunstâncias específicas que marcaram as despesas sustentadas por recursos públicos, ligadas ao número de pessoas que compunha a comitiva, número de dias de permanência nos hotéis, horário de saída, etc. O apelante, em princípio, não guarda interesse em tal prova, pois milita a seu favor presunção de inocência, que somente é elidida por prova contrária colhida trazida pela acusação. Esta falha, provavelmente, impediu a procedência integral da pretensão. Partindo para a análise do mérito da demanda é de se advertir que o juízo de 1º grau construiu toda a minuciosa condenação, realizando considerações sobre cada uma das despesas, considerando os valores e as circunstâncias. Conclui pelo uso indevido de verbas públicas e afirmou a ocorrência de improbidade.

Contudo, à mingua de provas mais precisas, como o número de integrantes da comitiva, a existência de autoridades convidadas e custeadas pelos recursos de Rancharia, a sentença somente pôde caminhar com base em critérios gerais de proporcionalidade e razoabilidade, circunstância que limitou o alcance da condenação. Em outros termos, ausência de provas não nulifica o processo, mas apenas desfalca a acusação, reduzindo seus efeitos e sua extensão. A prova técnica colhida no inquérito, por seu turno, tem sentido unilateral, não se prestando a embasar a inicial. Poderia ser útil para o MP a efetivação de perícia judicial capaz de aferir a extensão dos gastos e a ausência desta, como destacado, enfraquece a postulação vestibular. Relevante destacar que o Ministério Público, em momento algum afirmou a desnecessidade dos deslocamentos dos “requeridos” para a Capital, reconhecendo a existência de gastos e despesas passíveis de ressarcimento ou reembolso, mas em montante inferior ao dispendido.

Portanto, correta foi a posição adotada pela juíza sentenciante, que considerou apenas as circunstâncias intrínsecas de cada empenho, verificando sua adequação e razoabilidade. Não foi adotado qualquer elemento do laudo unilateral ou de qualquer outra fonte que não os documentos que cumprem o arcabouço probatórios necessário e indispensável para a solução da presente contenda. Empenho por empenho foram considerados na decisão de primeiro grau e após serem submetidos a critérios de razoabilidade e descartados os excessos, houve a configurada a utilização indevida de verbas públicas.

O próprio apelante confessa, indiretamente, o emprego indevido dos recursos municipais, ao afirmar que incorporou à comitiva Municipal, pessoas não nomeadas ou indicadas na documentação que compôs a “prestação de contas”. (...) Destaque-se, a este respeito que os requeridos poderiam ter incorporado terceiras pessoas, na condição de autoridades envolvidas nas visitas oficiais, à comitiva de Rancharia, de forma que o Município poderia responder licitamente pelas respectivas despesas. Contudo, para tal intento, deveriam os requeridos nomear tais autoridades. A “prestação de contas” de despesas públicas possui sentido de ATO

ADMINISTRATIVO, de forma que deveriam vir fundamentadas, para que o órgão gestor possa contar com elementos necessários e indispensáveis para proceder a fiscalização e o controle, bem como, para proceder a eventual correção calcada no princípio da autotutela. A omissão de qualquer informação neste sentido confirma a conclusão apresentada na sentença atacada pelo recurso, deixando claro que ocorreram excessos que devem ser ressarcidos e penalizados por caracterização de desvio de improbidade. O detalhamento previsto na sentença deve prevalecer, até porque não foi especificamente questionado, na medida em que o apelante apenas reitera os argumentos lançados na resposta de fls. 766/804. Portanto, de rigor a confirmação do julgado monocrático, por seu rigor na consideração das provas e por sua minúcia na mensuração dos danos e imposição das penas.

Não há como se acolher a existência de irregularidade na decisão monocrática no que afeta à imposição das penas. O dispositivo não padece de adequada fundamentação, mormente porque a lei de improbidade confere um rol bastante restrito de sanções. No entanto a única correção que o julgado recomenda, diz respeito ao afastamento da MULTA CIVIL com a manutenção das demais penas. A multa civil não comporta cumulação com a pena de ressarcimento. Ambas atendem à mesma finalidade. A multa civil somente pode ser aplicada nas hipóteses de DANOS POTENCIAIS, que são aqueles que não permitem mensuração adequada. (...) Nesta conformidade, deverá prevalecer o quanto julgado, com a exclusão da MULTA CIVIL. Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau, apenas excluindo a MULTA CIVIL" (fls. 1.220/1.225e).

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão ou contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, fundamentadamente, manteve a sentença que condenou o recorrente por ato de improbidade administrativa, concluindo, à luz das provas dos autos, pela inexistência de cerceamento de defesa, pois as provas não foram especificadas em seu tempo próprio.

Ressaltou, ainda, que, "mesmo se assim não fosse, o material que compôs o acervo probatório foi formado por 'documentos' que atestam e comprovam as despesas com viagem, hospedagem e alimentação, basicamente. Estes documentos não foram atacados ou questionados como falsos ou inoperantes. Tanto o Ministério Público sustentou suas conclusões nos elementos trazidos com tais documentos, como os requeridos afirmam inocência com esteio na mesma prova".

Impossível concluir pela inexistência de análise do elemento subjetivo pelas instâncias ordinárias quando sequer esse aspecto foi objeto da apelação e diante da conclusão das instâncias de que o agente público dolosamente praticou malversação de recursos públicos, em proveito direto de particulares.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp n. 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp n. 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No mérito, cumpre registrar que "o exame de possível negativa de produção de provas pelas instâncias e cerceamento de defesa não pode ser efetuado nessa instância recursal, em razão do óbice elencado na Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.037.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2017).

Nesse contexto, para alterar a conclusão proferida pelo Tribunal de origem, a fim de reconhecer a existência de cerceamento de defesa, na hipótese, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência inviável, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 /STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, não há como aferir eventual ofensa aos mencionados dispositivos legais sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

[...]

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgRg no R Esp 1.577.727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 393 DO CC E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISPOSITIVO NÃO INDICADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, em razão da desnecessidade de dilação probatória, devido à suficiência das provas à formação

da convicção judicial, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AR Esp 592.734/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, D Je de 11/12/2014).

O mesmo óbice incide quanto à alegação de não configuração do ato ímprobo, da gravidade do fato, extensão do dano, do elemento subjetivo e do proveito patrimonial obtido, aspectos já sobejamente analisados pelas instâncias ordinárias que, com base nos elementos fáticos da causa, concluíram pela configuração do ato de improbidade, em razão do uso indevido de verbas públicas.

Assim, a alteração de tal entendimento demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a condenação de ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão/SP, pela prática de ato ímprobo na nomeação de candidatos aprovados em concurso público, durante período vedado pela legislação eleitoral. II - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluído pela existência de ato ímprobo e de elemento subjetivo necessário a sua configuração, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AR Esp 665.150 /CE, Rel. Min. Olindo Menezes Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 4.12.2016, D Je 17.2.2016; e, AgInt no AR Esp 833.788 /CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.11.2016, D Je 17.11.2016.

[...]

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1425374/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC/73 ou art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, quando a decisão se debruçou efetivamente sobre todos os pontos que foram objeto do recurso de apelação, inclusive acerca da gradação das sanções, como se observa à fl. 1224, ocasião em que chegou a afastar a sanção de multa civil, dando provimento parcial ao recurso.

Importante rememorar a compreensão desta Corte Superior de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Repita-se, não há que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedente: REsp n. 1.955.692 /DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022.

Também não pode prosperar em favor do recorrente o argumento de que lhe beneficia a coisa julgada penal. É preciso ter um olhar criterioso sobre os efeitos da coisa julgada penal nos processos de improbidade administrativa.

Na doutrina, Marçal Justen Filho ressalta que os efeitos da coisa julgada penal sobre a esfera administrativa não são automáticos, mas devem ser analisados conforme a identidade dos fatos e dos fundamentos da decisão penal, uma vez que: "A absolvição penal com fundamento na inexistência do fato ou na negativa de autoria pode ter reflexos diretos na esfera da improbidade, sobretudo quando os mesmos elementos fáticos são determinantes para a configuração do ato ímprobo" (*in* JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 800).

Em complemento, cito a lições de Fernando Menezes de Almeida, ao se debruçar sobre as relações as esferas civil e penal (*A Improbidade como Sistema de Responsabilização. in: DAL POZZO, Augusto Neves; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (Coord.). Lei de Improbidade Administrativa Reformada: Leis 8.429/92 e 14.230 /21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 90*):

A Lei, com a nova redação (nesse ponto não muito diversa da anterior, se não pela explicitação do caso dos "crimes de responsabilidade"), prevê:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

Ou seja, a Lei considera que a responsabilidade por ato de improbidade administrativa não se confunde com a responsabilidade penal (seja a comum, seja a por "crime de responsabilidade"), nem com a responsabilidade civil, nem com a responsabilidade administrativa.

Todavia, pelo próprio regime da Lei, constata-se indubitavelmente que a responsabilidade por ato de improbidade administrativa faz parte da

responsabilidade jurisdicional, isto é, apurada pelo Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional.

Analisando a mesma questão por outro viés - o viés do direito positivo -, acresce-se a conclusão de que a responsabilidade por ato de improbidade administrativa não produz as mesmas consequências da responsabilidade penal, podendo, assim, por exclusão, ser tratada como uma variante da responsabilidade civil (no sentido amplo de não penal).

Trata-se, pois, de um sistema de responsabilização jurisdicional civil (não penal) com sanções restitutivas e com sanções punitivas.

Portanto, não existe uma vinculação abrangente e irrestrita entre a coisa julgada penal e o juízo cível ou administrativo. Apenas diante da inexistência do fato ou negativa de autoria há que se falar em reflexos na ação de improbidade.

Nesse sentido também segue a jurisprudência desta Corte Superior, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DECISÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. SUBMISSÃO DE AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) À LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO RELATIVA DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO JUÍZO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 21, § 4º, DA LIA, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ADI N. 7.236/DF. REVOGAÇÃO DO ART. 11, I DA LEI Nº 8.429 /1992. APLICAÇÃO CONTINUIDADE NORMATIVA. FRAUDE À TÍPICO LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONDUTA DOLOSA E DANO CONCRETO ASSENTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

I - A decisão fundamentada de forma contrária ao interesse dos recorrentes não constitui vício passível de integração da sentença na estreita via dos embargos de declaração.

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte, “o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores” (REsp n. 1.748.752/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 8/11/2018).

III - O que no inquérito civil se apurar, quando regularmente realizado, terá validade e eficácia em juízo, podendo o magistrado valer-se dele para formar ou reforçar sua convicção, desde que não colidam com provas de hierarquia superior, como aquelas colhidas sob as garantias do contraditório. No caso, verificou-se a ausência de contraprova que afastasse a presunção relativa das provas produzidas no inquérito civil.

IV - A absolvição operada no juízo criminal por atipicidade não impede a propositura da ação civil de improbidade, nem tampouco faz coisa julgada na esfera cível, nos termos do art. 67, III, do Código de Processo Penal e art. 935 do Código Civil.

V - A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímprobo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e, por conseguinte, enseja a responsabilização do agente nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.666/1993. A reavaliação dos danos gerados ao erário encontra óbice da Súmula 7/STJ.

VI - Após o advento da Lei nº 14.230/2021 não mais subsiste a condenação de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública.

VII - Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento tão-somente para excluir a sanção da suspensão dos direitos políticos, prejudicado o pedido de tutela de urgência.(STJ, Segunda Turma, AREsp 1417207 / MG, Relator Ministro Francisco Falcão, julgamento 17/09/2024, publicação DJe 19/09/2024).

É esta também a compreensão da egrégia Primeira Turma, como se pode ver na leitura, a título de exemplo, dos seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.718.270/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 26/5/2021; AgInt no REsp n. 2.013.864/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 1.367.572/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 01/04/2025, DJEN 08/04/2025.

No caso dos autos, o fundamento da absolvição penal no tocante ao crime de peculato foi a atipicidade da conduta (vide fls. 1359-1456). Como se sabe o Direito Penal é *ultima ratio* da proteção de bens jurídicos, de sorte que não há incoerência, a princípio, se a conduta tida por ímproba eventualmente não configurar os requisitos para a tipicidade penal.

Para a configuração dos atos praticados no art. 9º, *caput*, e incisos XI e XII da Lei n. 8.429/92, não há necessidade de que a conduta seja reconhecida como crime de peculato. Menos influente ainda é que se reconheça crime de falsificação de documento público ou particular ou uso de documento falso, dado o caráter acessório da eventual conduta de violação da fé pública em relação à apropriação indevida de bens públicos, que constitui o núcleo do ilícito combatido pelo ato de improbidade objeto da condenação.

Portanto, dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813287 - SP (2015/0271836-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **OSVALDO FLAUSINO JUNIOR**
ADVOGADO : **OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145063**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **JOSÉ MARIA DAS FLORES**

VOTO-VENCEDOR

De proêmio, peço vênia ao ilustre relator, Ministro Teodoro Silva Santos, para expor as razões de minha divergência.

O ínclito relator entendeu pelo desprovimento do agravo interno da parte, afastando as alegações de violação do artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973 e de repercussão da absolvição criminal na esfera cível/administrativa; além de consignar a incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte a aventada análise sobre a inexistência do elemento subjetivo, bem como sobre a configuração do ato ímprobo, gravidade do fato, extensão do dano e proveito patrimonial obtido.

Pois bem, comungo da mesma compreensão do relator quanto à não violação do artigo 535 do CPC/1973 e à conclusão de que, na espécie, a absolvição criminal não repercute na ação de improbidade.

De fato, relativamente ao primeiro ponto, o Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento da recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento, evidenciando-se, pois, que o inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Além disso, com relação ao segundo tópico, em regra, são independentes as instâncias administrativa, cível e criminal, mesmo quando fulcrados nos mesmos fatos e conjunto probatório, exceto quando há absolvição no juízo criminal calcada na inexistência do fato ou negativa de autoria, ou, ainda, quando reconhecida alguma excludente de ilicitude, o que não se verifica no caso. Ademais, nos autos da ADI n. 7.236/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a parcial inconstitucionalidade, com interpretação conforme, do artigo 21, § 4.º, da LIA, com as alterações redacionais da Lei n. 14.230/2021.

Nada obstante, não vejo como manter a condenação pelo ato ímprobo que importa em enriquecimento ilícito.

Explico-me, principiando a análise com breve digressão quanto às considerações da instância ordinária.

Extrai-se dos autos que o juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação de improbidade, nos termos do artigo 9.º, incisos XI e XII, da LIA, impondo ao demandado as sanções de: a) "perda dos valores acrescidos irregularmente em seus patrimônios, com a reparação dos danos causados ao erário, ou seja, R\$ 3.639,31 (três mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos), no total, reconhecida a solidariedade, sendo certo que as quantias deverão ser devolvidas aos cofres públicos, com correção monetária e juros de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então, incidentes desde a data de cada apropriação indevida"; b) "perda da função pública"; c) "suspensão dos direitos políticos por oito anos"; d) "pagamento de multa civil de duas vezes o valor total atualizado do acréscimo patrimonial"; e e) "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos" (fls. 958-1.053).

Encaminhados os autos ao segundo grau, a Corte estadual deu parcial provimento à apelação somente para afastar a pena de multa civil (fls. 1.212-1.225), com posterior rejeição dos embargos de declaração (fls. 1.279-1.296).

Nesta Corte Superior, a então relatora, Ministra Assusete, não conheceu do agravo, pois não foi infirmada nas razões recursais, especificamente, a Súmula 7/STJ, em desatenção ao brocardo da dialeticidade (fls. 1.468-1.470).

Em reconsideração às fls. 1.511-1.520, a nobre relatora conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Na ocasião, destacou a julgadora que não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, bem como que, "para alterar a conclusão proferida pelo Tribunal de origem, a fim de reconhecer a existência de cerceamento de defesa, na hipótese, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência inviável, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ" (fl. 1.518), "mesmo óbice incide quanto à alegação de não configuração do ato ímprobo", pois "as instâncias ordinárias, com base nos elementos fáticos da causa, concluíram pela configuração do ato de improbidade, pelo uso indevido de verbas públicas" (fl. 1.519). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.556-1.558).

Contra esse julgado, sobreveio a interposição do recurso interno aqui em liça.

Agora, impede destacar que, ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral - Tema 1.199, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, *ad litteram*:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

(ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional. A propósito: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023; e RE 1463438 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-10-2024 PUBLIC 02-10-2024.

Nessa esteira de inteligência e em atenção ao julgado em repercussão geral, pontue-se a necessidade da comprovação da responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação da improbidade administrativa (artigo 9.º da LIA).

Esmiuçadas as vertentes, tem-se que o juiz de primeiro grau destacou que:

i) "o descaso dos réus com a correta discriminação das despesas, a falta de fundamentação nas notas de empenho, a ausência de indicação de outros participantes nas prestações de contas, o número excessivo de viagens, as justificativas apresentadas, apenas nas contestações, para as viagens - idênticas por repetidas vezes -, a inexistência de correspondência entre os objetivos apontados e as funções legislativas, e tudo o que mais dos autos consta, conduzem, inexoravelmente, à conclusão pela prática de atos de improbidade administrativa" (fls. 1.051-1.052);

ii) "quanto à responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário é solidária, uma vez que **os réus atuaram em conjunto, revertendo os valores em proveito de ambos**, como claramente positivado nos autos", sendo que, "por se tratarem de **atos ilícitos, consistentes na malversação de dinheiro público, praticados em conluio**, como demonstrado nos autos, de rigor o reconhecimento da solidariedade" (fl. 1.052); e

iii) "no total, **foram incorporados ao patrimônio de ambos e usados em proveito próprio ou de terceiros, R\$ 3.639,31** (três mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos)" (fl. 1.052).

Por sua vez, a Corte local consignou apenas que "o juízo de 1.º grau construiu toda a minuciosa condenação, realizando considerações sobre cada uma das despesas, considerando os valores e as circunstâncias", concluindo "pelo uso indevido de verbas públicas e afirmou a ocorrência de improbidade" (fl. 1.221), razão pela qual se mostra necessária a "confirmação do julgado monocrático, por seu rigor na consideração das provas e por sua minúcia na mensuração dos danos e imposição das penas" (fl. 1.224).

Portanto, extrai-se do caderno processual que sequer foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias o elemento subjetivo da conduta dos demandados, seja para se concluir por culpa ou dolo, apenas foi consignado suposto conluio entre os envolvidos e a incorporação ao patrimônio pessoal de dinheiro público.

De se notar que a Lei n. 14.230/2021 estatuiu um rol exemplificativo para as hipóteses do artigo 9.º da Lei n. 8.429/1992, bem como a indispensabilidade do dolo específico para se concluir pela prática de ato que importa em enriquecimento ilícito, visto a alteração redacional do *caput* do referido artigo.

Assim, não se sustentam as decisões ordinárias que concluíram pela prática de ato ímprobo nos termos do superado regramento.

Com efeito, não basta a mera menção de "conluio" - que também possui a acepção de "acordo" e "aliança" - ou mesmo de "malversação" - que explicita uma "má administração" das verbas públicas. Imprescindível a análise do elemento subjetivo da conduta, o esmiuçar do *animus* do agente, não sendo factível esta Corte Superior inferir, deduzir, supor o "dolo" em se obter indevida vantagem patrimonial.

Não bastasse, inviável a continuidade típico-normativa, com a readequação do ato descrito como ímprobo em outro tipo - como os artigos 10.º ou 11º da LIA -, eis que apenas há recurso exclusivo da defesa no caso em liça, incidindo, assim, o princípio do *ne reformatio in pejus*.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. CONSTATAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada contra ex-prefeito do município de Presidente Tancredo Neves/BA, objetivando a condenação em decorrência da aplicação irregular de recursos repassados pela Fundação Nacional da Saúde (FUNASA).

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu pela improcedência, sob o fundamento de que não foram comprovadas "a ocorrência de dolo ou culpa grave" nem "o efetivo prejuízo ao erário ou eventual enriquecimento ilícito do requerido ou de terceiro".

(...)

4. **Com relação ao elemento subjetivo, contudo, afirma-se no acórdão recorrido que não ficou evidenciado "o dolo ou culpa grave", uma vez que "o requerido, após ser notificado pela FUNASA acerca da existência de irregularidades na execução da obra (fls. 82/83 dos autos em apenso I), buscou corrigi-las".** O Recorrente afirma que, mesmo após a notificação, o Recorrido permaneceu na ilegalidade. Não é possível revisitar esses fatos ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.799.975/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR QUE, DESPROVENDO APELO RARO DO IMPLICADO, MANTEVE ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO DO TJ/MS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MP/MS COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADOS NO ART 10, XII DA LEI 8 429/1992. SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA PRATICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE TERIA PRATICADO CERTIFICAÇÃO PROCESSUAL COM DADOS DESTOANTES DA REALIDADE, RESULTANDO, SEGUNDO O ÓRGÃO ACUSADOR, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, RAZÃO PELA QUAL MERECERIA AS REPRIMENDAS DA LEI 8.429/1992. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO CADERNO PROCESSUAL, FORAM UNÂNIMES EM RECONHECER QUE NÃO SE IDENTIFICOU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NEM PRÁTICA DE MÁ-FÉ PELO MEIRINHO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE CONSUBSTANCIOU CONDUTA ÍMPROBA NO CASO. INICIATIVA IMPROCEDENTE, CONFORME APONTOU A DECISÃO AGRAVADA, EM CONFIRMAÇÃO AO ARESTO DA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que conduta dolosa, proveito pessoal ilícito, lesão aos cofres públicos e ofensa aos princípios nucleares administrativos são as elementares da improbidade administrativa. A manifestação judicial que afaste quaisquer desses elementos resulta em ausência do tipo (AgInt no REsp. 922.526/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.4.2019).

2. Na presente demanda, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS contra Oficial de Justiça da Corte Estadual. O autor da ação alegou, em sua petição inicial, que o acionado, no exercício da função de Meirinho, praticou ato de improbidade administrativa ao deixar de dar fiel cumprimento a mandado judicial, e ainda ao inserir informação diversa da que deveria constar em documento público, uma vez que certificou ter deixado de

apreender o automóvel de parte litigante, alegando, dolosa e indevidamente, que ela se encontrava residindo em Campo Grande/MS, o que teria alterado a verdade sobre fato juridicamente relevante.

3. Houve sentença de procedência da pretensão ministerial, ao entendimento de que a conduta perpetrada pelo acionado consubstancia ato de improbidade administrativa, caracterizado pela conduta antiética do Servidor Público que, desviando-se dos princípios da legalidade e moralidade administrativa, fazendo menoscabo da presunção de veracidade conferida aos seus atos e ao conteúdo de suas certidões, lançou em documento público, afirmação sabidamente inverídica, como justificativa para o descumprimento do mandado que lhe foi confiado (fls. 377). A sentença foi integralmente reformada pelo TJ/MS, para julgar improcedente o pedido. Diante desse julgado, o autor da ação veiculou Recurso Especial.

4. In casu, na linha da orientação ora estabelecida, o Tribunal de origem reformou a sentença de procedência da pretensão ministerial, e assim o fez por entender que a conduta do acusado, caracterizada por exercício de certificação processual na função de Oficial de Justiça, não consubstanciou improbidade administrativa, uma vez que não ficou comprovada nos autos a obtenção de qualquer vantagem, nem mesmo atuação dolosa do agente implicado em violar os postulados da probidade administrativa.

5. De fato, não se constata, na conduta do imputado, a identificação clara, precisa e determinante de que, aos atos do então Servidor, estejam associadas a má-fé de menosprezar os princípios administrativos e enriquecer-se ilicitamente, conforme deduziu o Tribunal de origem, que, a partir da moldura fático-probatória que se delineou nos autos - gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária -, atestou a inexistência de ato ímprobo.

6. Registrou a Corte Estadual que o requerido não aferiu nenhuma vantagem, ao contrário, o que se verifica, em verdade, é que a não apreensão do veículo pelo demandado, embora repreensível, acarretou benefícios à requerida da ação de busca e apreensão, que poderia ter sido privada da posse do bem e aguardar decisão judicial naquele processo para obter a restituição, não havendo falar-se, também em prejuízo, pois, ao que consta, não havia débito em aberto como mencionado na inicial daquele feito (fls. 497).

7. Também assinalou o aresto absolutório que, embora o requerido tenha certificado fatos distoantes da realidade constatada, tal conduta não evidencia a prática de ato ímprobo, tipificado no art. 11 da LIA, porquanto não é possível presumir estejam qualificados pelo elemento subjetivo (dolo), em desrespeito aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (fls. 497).

8. Em arremate à absolvição, o Tribunal Local asseverou que, para que possa haver a subsunção direta na descrição típica de um ilícito administrativo, não basta a simples causalidade material: exige-se ainda um elemento subjetivo essencial que estabeleça a conexão entre a conduta típica e a participação do agente público, precedida de dolo, capaz de comprometer a dignidade da função pública, o que não se verifica nos presentes autos. Ausente o elemento subjetivo e se agiu com inépcia o administrador, cedo que não se enquadra nas espécies de improbidade (fls. 499).

9. Posto isto, não se verifica o intuito malsão do implicado, sobretudo porque as circunstâncias fáticas denotadas na hipótese não indicam ter havido enriquecimento ilícito do Serventuário da Justiça, ou de terceiros, quanto ao exercício da certificação processual em referência. **Assim, não tendo sido associado à conduta do ora recorrido o elemento subjetivo doloso e malévolo,**

qual seja, o propósito desonesto, nem mesmo a culpa grave, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa.

10. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.277.544/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 30/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI 14.230/2021. SUPERVENIÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TIPIFICAÇÃO DO ART. 10, VIII, DA LIA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE COM BASE EM DANO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. TIPIFICAÇÃO DO ART. 11, V, DA LIA. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes.

2. A atual redação do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), com as alterações feitas pela Lei 14.230/2021, passou a exigir a comprovação da perda patrimonial efetiva para a configuração da improbidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Tema 1.199, pacificou a orientação de que "[a] nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado". O silogismo aplicável ao elemento subjetivo da conduta em tudo se aplica ao elemento objetivo-normativo considerando-se a máxima "*ubi eadem ratio, ibi idem jus*".

3. Alteração do caput do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021, afastando-se a hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos. Afastamento na origem do necessário dolo específico para a tipificação do atual inciso V do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para julgar improcedentes os pedidos condenatórios por improbidade administrativa.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 954.237/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

O entendimento externado nos julgados não destoa daquele adotado pelo Tribunal Constitucional:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO.

1. A ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial fim de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação temporária.

2. **Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé, não é possível responsabilizar o agente público por de ato de improbidade administrativa.**

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ARE 1436192 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.

5. **Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992). Caracterização de reformatio in pejus, tendo em vista a existência de recurso exclusivo da defesa.**

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.

(ARE 1414607 AgR-ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-07-2024 PUBLIC 02-07-2024)

À vista do exposto, ousando divergir do ilustre relator, dadas as particularidades acima citadas, **dou parcial provimento** ao agravo interno a fim de extinguir a ação de improbidade administrativa em relação ao insurgente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813287 - SP (2015 /0271836-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ MARIA DAS FLORES

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por OSVALDO FLAUSINO JUNIOR contra decisão que, em juízo de reconsideração da então Relatora, Ministra Assusete Magalhães, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O Eminentíssimo Relator, Ministro Teodoro da Silva Santos, desproveu a insurgência, seguindo-se divergência inaugurada pela não menos Eminentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, manifestando-se pelo provimento em parte do agravo interno, a fim de extinguir a ação de improbidade em relação ao agravante pela ausência de dolo específico na conduta e impossibilidade de readequação típico-normativa da conduta em recurso exclusivo da defesa.

Diante da divergência, pedi vista dos autos para melhor análise do ponto de dissídio.

Em resumo, entende a divergência que:

Com efeito, não basta a mera menção de "conluio" - que também possui a acepção de "acordo" e "aliança" - ou mesmo de "malversação" - que explicita uma "má administração" das verbas públicas.

Imprescindível a análise do elemento subjetivo da conduta, o esmiuçar do *animus* do agente, não sendo factível esta Corte Superior inferir, deduzir, supor o "dolo" em se obter indevida vantagem patrimonial.

A posição do relator, distinta, é de ser:

Impossível concluir pela inexistência de análise do elemento subjetivo pelas instâncias ordinárias quando sequer esse aspecto foi objeto da apelação e diante da conclusão das instâncias de que o agente público dolosamente praticou malversação de recursos públicos, em proveito direto de particulares.

Vejamos a conduta efetivamente considerada.

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa contra José Maria das Flores e Osvaldo Flausino Júnior, alegando apropriação indevida de verbas públicas durante viagens realizadas em 2000, com pedidos de ressarcimento ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil.

A sentença reconheceu a improbidade administrativa, determinando o ressarcimento de R\$ 3.639,31, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por oito anos, mas excluiu a multa civil. O Tribunal confirmou a sentença. No recurso especial, está em questão a nulidade do inquérito civil e a adequação das penas impostas.

O acórdão, de fato, não discutiu adequadamente a conduta subjetiva, como aduz o Ministro Relator. Entretanto, nos termos do Tema 1199/STF, essa condição não afasta sua apreciação nas ações não transitadas em julgado.

Nesse passo, com a devida vênia, entendo que a razão está com a divergência. Como bem aponta a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, falta na sentença a descrição da conduta dolosa do agente que tenha visado, de forma consciente e deliberada, incorporar a seu patrimônio valores públicos, ou usar, em benefício próprio, recursos do erário para enriquecer ilicitamente.

Os meros pagamentos de despesas de viagem e alimentação a pessoas indeterminadas, sem a prestação de contas adequadas, não configura o dolo específico que passou a ser exigido pela Lei n. 14.230/2021. As irregularidades meramente formais, ou mesmo que impliquem má gestão de dinheiro público por incompetência ou desleixo, podem e devem ser corrigidas nas vias adequadas, que não são as ações de improbidade.

Isso posto, peço a mais vigorosa licença ao Ministro Relator e aos que o acompanham para seguir a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 813.287 / SP

Número Registro: 2015/027183-65

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00014139420048260491 116604 14139420048260491 4180415 41804158 4910120040014135 4910120040014137
4910120040014139 9446955 994093856687

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145063

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JOSÉ MARIA DAS FLORES

ASSUNTO : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATOS ADMINISTRATIVOS -
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145063

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JOSÉ MARIA DAS FLORES

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze, o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura dando parcial provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 18 de junho de 2025

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0271836-5 AgInt nos EDcl no AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 813.287 / SP

Números Origem: 00014139420048260491 116604 14139420048260491 4180415 41804158
4910120040014135 4910120040014137 4910120040014139 9446955
994093856687

PAUTA: 09/09/2025

JULGADO: 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ MARIA DAS FLORES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ MARIA DAS FLORES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando parcial provimento ao agravo interno, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze no mesmo sentido da divergência, a Turma, maioria, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão."

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5121655511<744=52@

2015/0271836-5 - AREsp 813287 Petição : 2017/0053487-8 (AgInt)